



RECURSO DE APELAÇÃO

Autos nº: 0012133-87.2017.814.0010

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Recorrido: MARIELSON VULGO MARIBUTE

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES/PA

Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. REPRESENTAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. VALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em 14/11/2016, por suposta prática de crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, cometido pelo nacional de nome Marielson, não qualificado nos autos, na data de 09/11/2016.

2. Na sentença de fl. 11, o juízo monocrático declarou extinta a punibilidade do agente por entender não haver representação da vítima, fundamentando sua decisão nos arts. 107, IV e 103 do Código Penal c/c os arts. 61 e 38, ambos do Código de Processo Penal.

3. Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, no qual se insurge contra a decisão monocrática, salientando que o termo inicial para a contagem do prazo para representação do ofendido, ou seu representante legal, começa a fluir da data do conhecimento da autoria da infração. Argumenta que no caso em análise, por ser vítima menor de idade, o prazo flui para seu representante legal e, após atingida a maioridade, o direito poderá ser pessoalmente exercido pelo ofendido, sendo-lhe devolvido o prazo. Outrossim, aduz que em relação à representação, esta consiste na manifestação inequívoca da vontade do ofendido de deflagrar a persecução criminal, sendo dispensável qualquer rigor formal para tal manifestação. Esclarece, ademais, que a jurisprudência dos nossos Tribunais é no sentido de que o simples comparecimento da vítima à Delegacia de Polícia para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência é constitui válido exercício do direito à representação.

4. A sentença merece reparos como a seguir se evidenciará.

5. Compulsando os autos, constato que assiste razão ao recorrente, uma vez que a ida da vítima à Delegacia de Polícia para confecção do boletim de ocorrência na data de 14/11/2016 demonstrou nitidamente a vontade da vítima em representar contra o autor do fato, preenchendo a condição de procedibilidade para a propositura da ação.

6. Ressalto que a representação não exige formalidade rígida, bastando a demonstração do interesse da vítima em ver o autor do fato ser processado, nos termos do art. 39, do CPP que poderá ser feita tanto diante da autoridade policial quanto na fase judicial.



7. Assim, tendo em vista que a confecção da ocorrência policial foi feita dentro do prazo decadencial, não há que se falar na extinção da punibilidade da autora em razão da decadência. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. VALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o simples registro da ocorrência perante a autoridade policial equivale a representação para fins de instauração da instância penal. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 541807 SC 2003/0059965-9, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 09/12/2003 p. 331).

8. Posto isto, voto pelo provimento do recurso para afastar a extinção da punibilidade, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja designada audiência preliminar bem como o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 31 de julho de 2019.

ANA ANGÉLICA ABSULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais